



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 75, Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 6.130**  
**(09.09.2009)**

**PETIÇÃO Nº 75, CLASSE 24.**

**REQUERENTE: RUI SOARES PALMEIRA.**

**ADVOGADOS: Charles Alves Silva e Jamile Duarte Coelho Vieira.**

**REQUERIDO : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR).**

**RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.**

**Ementa.**

**PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. *“Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.” (PET nº 2797/DF, Resolução nº 22.705, de 21/02/2008, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 18/03/2008)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do Sr. Rui Soares Palmeira do Partido da República (PR), nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 75, Classe 24

---

**RELATÓRIO**

Rui Soares Palmeira, Deputado Estadual, a teor da Resolução TSE nº 22.610/2007, requer a declaração de existência de justa causa para a sua desfiliação do Partido da República (PR).

Alega que nunca concordou com a fusão do Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, ao qual era filiado, com o Partido Liberal – PL, de ideias diametralmente opostas àquela agremiação, tendo permanecido no novo partido, Partido da República (PR), por temer a acusação de infidelidade partidária acaso requeresse sua desfiliação.

Destaca que com o decorrer do tempo e das posições firmadas pela nova agremiação, verificou-se que sua linha de atuação em nada se filiava às ideias com a do requerente.

Afirma que formulou pedido de reconhecimento de justa causa junto à Presidência do Partido da República, tendo sido a decisão do Sr. Maurício Quintella (fls. 15/16), Presidente do Diretório Estadual em Alagoas, que reconheceu a existência de justa causa, devidamente homologada pelo Diretório Regional, conforme Ata de aprovação juntada aos autos (fls. 17/18).

Assinala que o desligamento não é voluntário, mas resultado de fatos que caracterizaram a fusão dos partidos que, segundo afirma, corresponde a um obstáculo político-ideológico que força a saída do autor.

Sustenta que nunca aceitou a agremiação requerida, jamais tendo participado de qualquer reunião, convenção, horário gratuito de rádio e TV, ou ainda ocupou qualquer cargo em seu diretório ou executiva partidária.

Alega que o partido, desde a fusão, faz oposição sistemática ao Governador do Estado de Alagoas, aliado político seu desde o período pré-eleitoral de 2006.

Ressalta que a Operação Taturana tem tido seu apoio incondicional, enquanto o PR, no último pleito municipal em Maceió, coligou-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 75, Classe 24

---

com o PMN, que detém em seus quadros a maioria dos deputados estaduais indiciados pela Polícia Federal, gerando forte constrangimento ao autor.

Salienta também que para o ano de 2010, o PR, através de seu presidente estadual, tem demonstrado que tende a permanecer apoiando o PMN, partido integrado por diversos membros indiciados pela Operação Taturana da Polícia Federal e alvos de constantes críticas do requerente.

Desse modo, havendo hipótese legal para desfiliação com justa causa, qual seja, fusão de dois partidos; havendo inconformismo reiterado e imediato por parte do detentor de mandato eletivo com tal fusão e as posições políticas adotadas pela novel agremiação; e, por fim, havendo concordância do partido com a existência de justa causa a autorizar a desfiliação, requer a procedência do pedido, para que seja declarada a justa causa para sua desfiliação do PR.

Juntou os documentos de fls. 12/115.

Devidamente citado, o Partido da República informa tão-somente que a Executiva Regional analisou e reconheceu a desfiliação com a existência de justa causa, sem a perda do mandato (fls. 122).

Em parecer de fls. 127/129, a ilustre Procuradora Regional Eleitoral opinou pela procedência da pretensão requerida, reconhecendo a existência de justa causa para a desfiliação do requerente do PR.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 75, Classe 24

---

**VOTO**

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de declaração de justa causa do Sr. Rui Soares Palmeira, Deputado Estadual, proposto contra o Partido da República (PR).

O procedimento em tela está previsto na Resolução TSE nº 22.610, de 27.03.07, que disciplina o processamento da perda do mandato eletivo em virtude da chamada infidelidade partidária.

Reza o § 3º do art. 1º da aludida norma que o “... *mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*”

Proposta a ação de declaração de justa causa, estabelece o art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 22.610/07, que o partido prejudicado deverá ser citado para apresentar defesa.

Todavia, verifica-se no presente processo que o partido, PR, após citado, não contestou o pedido, mas apenas tratou de comunicar que o Presidente do Diretório Regional em Alagoas, Sr. Maurício Quintella, ao apreciar o pedido do parlamentar, reconheceu a existência de justa causa para a desfiliação do requerente, decisão esta devidamente homologada pela executiva estadual da agremiação.

Portanto, verifica-se que houve concordância do partido com o desligamento do autor. Por intermédio do documento de fls. 122, o Presidente do Diretório Estadual do PR afirma que, de forma unânime, a Executiva Regional do partido autorizou a desfiliação do requerente, sem a perda do mandato.

Desta feita, constata-se a desnecessidade de dilação probatória, visto que a peça vestibular já se encontra devidamente instruída com os documentos necessários ao deslinde da causa, que se somam aos fatos arguidos na exordial e a anuência do partido com o pedido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 75, Classe 24

Como se observa dos autos, as partes concordam que a fusão entre o PRONA e o PL não foi aceita com tranquilidade por todos os filiados das agremiações extintas, e que o requerente jamais se adequou as posições do novo partido, como, por exemplo, a atuação do parlamentar na Assembléia Legislativa, que tem se mostrado em desacordo com o posicionamento do PR e as alianças feitas pelo partido.

Em sua decisão (fls. 15/16), o Presidente do PR, Deputado Maurício Quintella, registra, inclusive, que é testemunha de que o requerente sempre fez consignar suas irresignações político-ideológicas junto ao Diretório Estadual da nova agremiação, o que atestaria o permanente inconformismo do autor.

As partes reconhecem, ainda, que o fato de o requerente ser antigo aliado político do Governador Teotônio Vilela, Chefe do Executivo Estadual, ao qual a agremiação partidária faz oposição, inviabiliza sua permanência no Partido da República.

Assim, a concordância do partido com a desfiliação do requerente apenas reforça os argumentos apresentados na inicial, não havendo razão, portanto, para não se declarar a existência de justa causa. Nesse sentido, já se posicionou o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

(PET nº 2797/DF, Resolução nº 22.705, de 21.02.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 18.03.08)”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 75, Classe 24

---

Ainda que a simples fusão partidária entre o PRONA e o PL não seja, por si só, suficiente para justificar o desligamento, visto que esta se deu em abril de 2007, e somente agora, mais de dois anos depois, o requerente formula o pedido de desfiliação, vale salientar que a fusão, com o decorrer do tempo, pode inegavelmente resultar em mudança substancial na linha de atuação política a que o parlamentar estava originariamente ligado por meio do partido extinto. Penso que essa é a hipótese dos autos, conforme demonstram o acervo probatório e a concordância do próprio partido requerido com o pedido de desligamento.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Sr. Rui Soares Palmeira do Partido da República (PR).

É como voto.

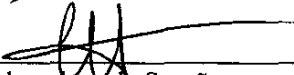
  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.180, de 09/09/05, foi conferido na 65ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/09/05, à(s) fl(s). 39. Eu, Alcides, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 75**

**Prot. 3.827/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/09/2009 (SESSÃO Nº 65/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : RUI SOARES PALMEIRA  
ADVOGADO : Charles Alves Silva  
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira  
REQUERIDO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)

**DECISÃO**

Acórdão os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do Sr. Rui Soares Palmeira do Partido da República (PR), nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Acórdão nº 6.180 de 09.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões